



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado

PROJETO DE LEI Nº PL 160 /2019
(Do Senhor Deputado Hermeto)

L I D F O

Em, 20/02/19

Secretaria Legislativa

Institui o Projeto Escola Modelo do Distrito Federal – PEM e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DO PROJETO ESCOLA MODELO

Art. 1º O Projeto Escola Modelo - PEM compreende o conjunto de iniciativas que visam a aprimorar a qualidade de vida da comunidade escolar através da transformação da arquitetura, composição e operação da escola.

Seção I Dos Princípios e Diretrizes

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O PEM é fundado nos seguintes princípios:

- I – acessibilidade à ensino moderno e de qualidade;
- II – uso eficiente e racionalização de recursos naturais;
- III – promoção de saúde, bem-estar e produtividade;
- IV – integração da comunidade escolar;
- V – criação de cultura de ação para preparar estudantes para serem líderes em suas comunidades;
- VI – desenvolvimento de responsabilidade cívica;
- VII – integração de conceitos de sustentabilidade nos métodos e ensino, aprendizagem e vivência escolar;
- VIII – responsabilização inter geracional;
- IX – uso de tecnologia e promoção da interconectividade;
- X - desenvolvimento de comunidade escolar engajada em educação sustentável para preparar estudantes que se transformem em cidadãos informados e participantes no desenvolvimento de comunidades sustentáveis;
- XI – ensino de técnicas sustentáveis, conhecimento e experiências.

Seção II Do Padrão Construtivo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 160 / 2019
Folha Nº 01 MC

SECRETARIA LEGISLATIVA 19/FEV/2019 16:07

70303



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Hermeto



Art. 4º Escolas inseridas no PEM devem ser planejadas, construídas e operadas com soluções inovadoras mais benéficas para o meio ambiente e para a comunidade escolar, garantindo alto desempenho e práticas sustentáveis.

Art. 5º A construção ou reforma de escolas do PEM deve maximizar o desempenho econômico e ambiental, de modo a reduzir o impacto no meio ambiente e minimizar a ineficiência para reduzir perdas financeiras da obra, tendo como diretrizes:

I - pensamento integrativo: incorporação de equipe multidisciplinar durante o período pré-projeto;

II - energia: redução da demanda de energia por meio da eficiência e recompensa à fontes renováveis;

III - água: trata do uso interno, uso externo, usos especializados e medição de água em todo o prédio;

IV - materiais e resíduos: incentiva o uso de materiais de construção sustentáveis e a redução do desperdício;

V - localização e transporte: priorização de projetos em áreas relativamente densas, perto de usos diversos, com acesso a uma variedade de opções de transporte, ou em locais com restrições de desenvolvimento;

VI – área sustentável: privilegia as decisões sobre o meio ambiente nas imediações da escola e enfatiza a relações vitais entre edifícios, ecossistemas e serviços ecossistêmicos;

VII - saúde e experiência humana: fornecimento de ambientes internos de alta qualidade que melhoram produtividade e diminuem o absenteísmo;

VIII - inovação: preferência por características construtivas inovadoras, práticas e estratégias de construção sustentáveis;

IX - impactos regionais: concentração nas prioridades ambientais locais.

Parágrafo único. A construção deve ser realizada de modo a atender os pré-requisitos e créditos necessários para alcançar a certificação "Leadership in Energy and Environmental Design – LEED".

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a promover medidas de incentivo próprias para garantir a adoção de novas construções ou reformas de escolas ao Projeto Escola Modelo, inclusive com medidas de incentivo fiscal, gratificações e premiações.

Art. 7º Para fins de consecução do disposto nesta Lei, a Secretaria de Estado de Educação, as Administrações Regionais e as Escolas Públicas podem realizar convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais; entidades representativas de classe; associações de bairro; iniciativa privada e particulares, nos termos da legislação pertinente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Hermeto



Parágrafo único. Fica garantida a possibilidade de utilização de informações, direitos de imagem, logomarca, resultados e outros meios publicitários, das escolas do PEM, nas divulgações institucionais, de partícipes e apoiadores, desde que previamente autorizado pela direção escolar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

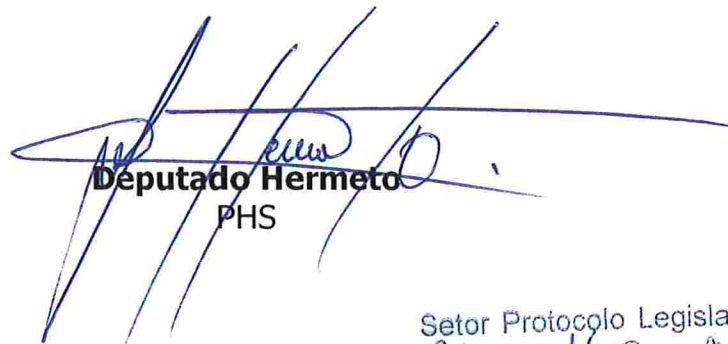
JUSTIFICAÇÃO

O Projeto Escola Modelo – PEM almeja contribuir para mudar a forma como as pessoas pensam e agem para um futuro sustentável. Com o PEM busca-se incluir questões-chave sobre o desenvolvimento sustentável no ensino e na aprendizagem, incentivar mudanças de comportamento que virão a gerar um futuro mais sustentável em termos da integridade ambiental, da viabilidade econômica e de uma sociedade justa para as gerações presentes e futuras.

Outrossim, a sustentabilidade na construção civil ganha importância com o avanço da degradação ambiental e a necessidade premente em se otimizar recursos. O PEM visa a promover ações que reduzam o consumo de materiais e aumentem a eficiência energética das construções, formando importante diretriz na concepção de novas construções ou reformas de unidades educacionais, com normas construtivas e objetivos a serem seguidos.

Em face do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da importante medida apresentada.

Sala das sessões, em


Deputado Hermeto
PHS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 160 / 2013
Folha Nº 03 MC

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 160/19** que “Institui o Projeto Escola Modelo do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Hermeto (PHS)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 21/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 160 / 2019
Folha Nº 04 me